



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002925/2006-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FUMITAKA NISHIMURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pela Recorrente na impugnação.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde do titular e dependentes, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 269/276) interposto contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 251/256, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 12/12/2006 (fls. 228/234), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 212/217) e do Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 218/225), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 8/15).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 107.493,10, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2006) e multa proporcional (passível de redução) de 75%, refere-se às seguintes infrações: *Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica*, no valor de R\$ 1.054,91; *Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e FAPI*, no valor de R\$ 943,43; *Acréscimo Patrimonial a Descoberto* no montante de R\$ 204.810,51 e *Dedução Indevida de Despesas Médicas* no valor de R\$ 48.729,34.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/12/2006 (AR de fls. 235/236), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 243/245), alegando o que segue:

01. Primeiramente deve O IMPUGNANTE esclarecer que sempre apresentou de forma idônea as informações devidas, quando da apresentação de seus respectivos lançamentos de imposto de renda.
02. Assim, é de causar estranheza a atuação sofrida, eis que as informações contidas estão de acordo com a legislação aplicável, senão vejamos.
03. Deve o IMPUGNANTE informar que teve rendimentos durante o exercício investigado, provenientes da empresa FNLC Consultoria em Engenharia Elétrica e Eletrônica Ltda., devidamente inscrita no CNPJ n.º 04.545.848/0001-57, no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

04. Porém, referida informação, por um lapso do próprio contribuinte ora IMPUGNANTE, não foi devidamente inserida junto nas informações devidas para cálculo do IR.

05. Nestas condições, o valor informado, não sendo tributável, equipara os lançamentos havidos em decorrência da variação patrimonial sofrida. Assim, temos que o valor encontrado pelo Sr. Auditor Fiscal, no importe de R\$ 204.810,51 (duzentos e quatro mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), frente ao valor recebido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) equipara a variação patrimonial, não havendo assim a diferença encontrada pelo Sr. Auditor Fiscal.

06. Feitas estas considerações, a variação patrimonial está equilibrada, não havendo motivo para a imposição de multa.

07. Mister informar ainda que as informações devidas quanto aos rendimentos havidos no exercício de 2003, apesar de não lançadas, não prejudicaram as informações devidas e estão de acordo com os cálculos apresentados pelo contribuinte ora IMPUGNANTE.

08. As deduções médicas foram realizadas em função dos desembolsos efetivamente havidos.

09. Os lançamentos foram efetuados em razão do pagamento efetuado pelo IMPUGNANTE, Apesar de efetuar o pagamento de pensão à seu filho, o valor desembolsado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi realizado para o fim de permitir tratamento médico devido, eis que o valor pago à título de pensão, não suportaria o montante das despesas médicas..

10. Com relação à despesa médica no valor de R\$ 45.229,34 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), a mesma foi paga e desembolsada pelo IMPUGNANTE e o recibo veio em nome de pessoa jurídica, mas os lançamentos foram devidamente realizados, não tendo a pessoa jurídica se beneficiado do valor em seu lançamento junto às declarações devidas.

11. Os referidos lançamentos estão sendo providenciados, para assim, serem devidamente anexados à este processo e demonstrar a idoneidade do IMPUGNANTE.

12. Diante do exposto, resta demonstrado o desacerto da autuação, devendo esta IMPUGNAÇÃO ser devidamente julgada, para o fim de isentar o IMPUGNANTE das imputações lavradas, e ter o seu reembolso devidamente liberado, na forma e condições de todos os lançamentos efetuados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 11 de novembro de 2008, a 9ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão nº 17.28.611 - 9ª Turma da DRJ/SPOII, a seguir reproduzida (fl. 251):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pela interessada, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 3/11/2009 (AR de fls. 259/260), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/12/2009 (fls. 269/276) com os seguintes argumentos:

(...)

Entre as despesas médicas excluídas das deduções no ano base 2003, estão as despesas no importe de R\$ 48.729,34, sendo que R\$ 45.229,34 correspondente a despesas médica ocorrida no Hospital Sírio Libanês e R\$ 3.500,00 com despesas médica com psicoterapia para um dos filhos do Recorrente.

Ocorre todavia, que tal exclusão não pode ocorrer pois não foram despesas sem comprovação ou injustificadas, ou exageradas.

Mesmo considerando que o filho do ora Recorrete (*sic*) (autor de parte das despesas médicas deduzidas) recebia à época pensão alimentícia, por força do acordo de separação o Recorrente ficou responsável pelas despesas médicas adicionais.

Por esse motivo claro e límpido o entendimento que tais despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

(...)

O outro valor decorrente (*sic*) de despesas médicas que foi excluído da base de cálculo de deduções autorizadas pela Receita Federal foi no importe de RS 45.229,34 decorrente de despesas havidas no Hospital Sírio Libânês (*sic*).

Conforme justificado pelo Fisco, tal importância fora excluída das despesas dedutíveis, tendo em vista que, o boleto de cobrança fora emitido em nome da empresa que o ora Recorrente era sócio.

Todavia, cumpre ressaltar que quem de fato efetuou o pagamento foi o ora Recorrente através de cheque de sua emissão, sendo que a microfilmagem do mesmo deixa de ser anexados ao presente recurso, uma vez que a Instituição financeira não conseguiu fornecer a microfilmagem solicitada.

Muito embora tenha o boleto equivocadamente sido emitido em nome da empresa a qual o Recorrente era sócio, quem de fato desembolsou os valores devidos foi o Recorrente. Tanto e que, na declaração de IRPJ da empresa indicada como sacada no mencionado boleto, não houve o abatimento dessas despesas.

Assim (*sic*), pretende o Recorrente, tão logo consiga a microfilmagem do cheque utilizado para pagamento do valor de R\$ 45.229,34, anexar aos autos do prova inequívoca de que os valores pagos, o foram por ele.

Não pode o fisco, de forma injustificada excluir uma dedução, mesmo que as provas sejam acostadas após o prazo para interposição do Recurso Voluntário. Neste sentido, jurisprudência majoritária, conforme acórdão abaixo transcrito:

Colaciona jurisprudência

Portanto, conforme restará comprovado, através da juntada da microfilmagem do cheque emitido pelo ora Recorrente para o pagamento dos valores pagos ao hospital Sírio Libanês, bem como a juntada de outro documento que se fizer necessário.

Não obstante o acima informado, o Recorrente forneceu todas as informações necessárias sobre rendimentos que teve durante o exercício base 2003, demonstrando que a variação patrimonial está equilibrada não havendo que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto e nem omissão de rendimentos e que todos os rendimentos foram declarados.

2) DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS PELA SELIC

A Receita Federal procedeu à aplicação de juros desde o pagamento de cada parcela utilizando a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, o que é ilegal e inconstitucional, posto que não prevista em Lei.

A taxa SELIC foi instituída pela Resolução n.º 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional, definida pelas Circulares do BACEN n.ºs 2868/99 e 2900/99, que assim estabelece:

"define-se taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Integrado de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais."

Referida taxa não mede o índice de inflação, sequer o custo do dinheiro em toda a sua amplitude, mas apenas a liquidez dos recursos que transitam pelo mercado financeiro. Sendo um mero índice indutor de política monetária, não guarda qualquer relação com a defasagem da moeda ocasionada pela inflação, única a poder efetivamente corrigir débitos fiscais, visto que o pagamento a destempo já é punido por inúmeras penas pecuniárias, inclusive juros moratórios, fartamente utilizados pelo Fisco em relação ao contribuinte inadimplente.

Os artigos 14, III, 16 e 39, parágrafo 4º da Lei n.º 9.250/95, que se refere à taxa SELIC não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, reconhecendo à taxa caráter remuneratório e não apenas corretivo em face da inflação.

Considerando o seu caráter remuneratório, a taxa SELIC pode ser comparada à TR, que já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A aplicação da taxa SELIC para a atualização do débito fiscal afronta diretamente o princípio Constitucional da Legalidade contido no artigo 150, I da CF, que veda expressamente à administração pública exigir ou aumentar tributos sem prévia lei que o estabeleça.

De sorte que, uma vez que a taxa SELIC não foi criada por Lei, não reflete a inflação do período, não pode servir de índice de atualização de débitos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça, em 13/06/00, admitiu em sede de Recurso Especial relatado pelo Ministro FRANCIULLI NETTO, o exame incidental da inconstitucionalidade da Taxa SELIC, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Colaciona jurisprudência STJ.

Nesse sentido tem se inclinado o Superior Tribunal de Justiça contra a aplicação da taxa SELIC quanto aos débitos tributários, como Resp n. 291.257/SC, e, a decisão proferida no Resp n. 215.881/PR, declarando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Considerando ainda que o recorrente, não agiu de má-fé e utilizou de valores para dedução de suas despesas que sabidamente foram gastos de seus rendimentos, este acaba por ser penalizado indevidamente com a incidência da correção e juros moratórios pela SELIC.

Dessa forma, temos que é indevida a cobrança de correção e juros moratórios pela taxa SELIC.

3) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal, bem como a exclusão dos valores à título de despesa médica, utilizados para base do cálculo do valor do imposto devido, bem como o direito ao parcelamento do valor principal devido, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 02/20002 (*sic*), SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, em respeito aos mais basilares princípios de direito.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer:

a) Seja dado provimento ao presente recurso, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e, sendo proferida decisão a fim de que seja reconhecida e declarada a nulidade do auto de infração;

b) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, bem como a juntada de microfilmagem do cheque a ser entregue pela Instituição Financeira.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Verifica-se que não houve manifestação expressa do Recorrente em relação às infrações de 001 – *Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica*, no valor de R\$ 1.054,91 e 002 – *Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e FAPI*, no valor de R\$ 943,43. Constatou-se, ainda, que do cotejo entre a impugnação (fls. 243/245) e o recurso voluntário (fls. 269/276) na peça recursal houve inovação da defesa em relação ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade do cálculo de juros moratórios pela Selic. Essa alegação é nova no processo e portanto não foi apreciada pela 1ª instância de julgamento. Deste modo, tais razões restam preclusas por força de expressa disposição legal artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A autoridade lançadora ao promover o lançamento utilizou como fundamento à os artigos 1º a 3º da Lei n.º 7.713 de 1988, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.134 de 1990, que contemplam a caracterização de omissão de rendimentos com base acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes termos:

Lei n.º 7.713 de 1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Lei n.º 8.134 de 1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Após a edição do referido diploma legal, o acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto, passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos se o contribuinte não comprovar a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Trata-se de presunção legal que admite prova em contrário.

A presunção de omissão de rendimentos à partir da variação patrimonial a descoberto é apurada do confronto entre as aplicações de recursos em face das origens declaradas, operacionalizada pela autoridade fiscal em fluxos de caixas mensais, sendo apontado o acréscimo patrimonial tributável toda vez que as aplicações, em determinado mês, excedem as origens de recursos declarados.

Com o recurso apresentado o contribuinte limitou-se a afirmar que (fl. 270):

(...)

Conforme solicitado no termos de início de fiscalização o Recorrente anexou aos autos a comprovação dos seus rendimentos tributáveis, comprovação dos pagamentos efetuados através de cartão de crédito, despesas médicas dedutíveis, bem como cópias de extratos bancários.

Todas as despesas foram comparadas com os rendimentos tributáveis recebidos por pessoas jurídicas no mencionado ano.

(...)

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento na forma decidida pelo juízo *a quo*, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

O texto base que define o direito da dedução de despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do artigo 8º, regulamentado no artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999

(...)

CAPÍTULO III**DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS****Seção I****Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 216):

4 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS NO ANO BASE 2003:

O contribuinte não comprovou com documentação hábil despesas médicas, abaixo relacionada(s), constante(s) de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano base 2003, que totalizaram dedução indevida de R\$ 48.729,34, a saber:

R\$ 45.229,34 ao S.B.S. Hospital Sírio Libanês, CNPJ: 02.513.112/0001-71 (tendo em vista que consta no boleto bancário como sacado a empresa PROCABLE ENERGIA E TELECOM LTDA);

R\$ 3.500,00 a Dra. Mirela Boccardo, CPF: 265.059.818-29 (tendo em vista que consta no recibo o filho Roberto Nishimura e este é beneficiário de pensão alimentícia paga pelo contribuinte).

Base Legal: Artigo 11, parágrafo 39 do Decreto-Lei n.º 5.844/43; Arts. 89, inciso II alínea "a" e parágrafos 2º e 3º e 35 da Lei 9.250/95; Arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99).

OBS: Esclarecemos que na Declaração apresentada pelo contribuinte ano base 2003 apurou-se Imposto a Restituir no total de R\$ 20.491,54 e a situação encontrava-se pendente em malha. Assim foram refeitos os cálculos da Declaração considerando as deduções indevidas (descrita no item 4 do presente Termo) resultando em imposto a restituir de R\$ 7.090,97 conforme apresenta a minuta de cálculo anexa.

Sendo que os R\$ 7.090,97 que seriam restituídos serão compensados pelo crédito tributário resultante das irregularidades citadas nos itens 1, 2 e 23 do presente Termo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o seguinte argumento (fl. 256):

As despesas médicas referidas, R\$ 45.229,34 com o Hospital Sírio Libanês, e R\$ 3.500,00 com a Dra. Mirela Boccardo não podem consideradas, como já referido no Termos de Verificação Fiscal, visto que não há prova nos autos de que a primeira foi efetivamente suportada pelo impugnante e a segunda se refere a beneficiário de pensão alimentícia.

Com o recurso apresentado o contribuinte apenas alegou ter sido dele o ônus do pagamento declarado ao Hospital Sírio Libanês no valor de R\$ 45.229,34, apesar do boleto ter sido emitido em nome da empresa do ora Recorrente. Quanto ao valor de R\$ 3.500,00 informou que, por força de separação ficou responsável pelas despesas médicas adicionais do filho beneficiário de pensão alimentícia, sem contudo, apresentar cópia da decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o encargo do pagamento de despesas médicas do alimentante.

O contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Pertinente deixar consignado que apesar de ter requerido a juntada da microfilmagem do cheque para comprovação do pagamento das despesas declaradas ao Hospital Sírio Libanês, após transcorridos mais de 10 (dez) anos da interposição do recurso, tal documento não foi apresentado.

Em face do exposto, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos